

25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Registro: 2017.0000091971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0161085-45.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO TAMMARO MATIOLI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados IACOV HILLEL e LIA RAULINO HILLEL.

ACORDAM, em 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente sem voto), RUY COPPOLA E FELIPE FERREIRA.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

Melo Bueno RELATOR Assinatura Eletrônica



25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

COMARCA: SÃO PAULO – F. CENTRAL – 28ª VARA CÍVEL

APELANTE(S): RODRIGO TAMMARO MATIOLI

APELADO(S): IACOV HILLEL E OUTRO

JUIZ(A): ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

VOTO Nº 38916

ACIDENTE DE TRÂNSITO — INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — Danos morais manifestos — Impossibilidade de desempenho de atividades habituais por aproximadamente dois meses, por conduta inaceitável na condução de veículo — Dores, sofrimento intenso e angústia que extrapolam a vida em sociedade — Indenização devida — Sucumbência recíproca afastada — Súmula 326 do E. STJ — Ação parcialmente procedente — Recurso provido em parte.

Apelação interposta contra r. sentença de fls. 224/9 que julgou parcialmente procedente 'ação de indenização por danos morais e materiais', fundada em acidente de trânsito. O apelante sustenta, em síntese, que ainda que não existam sequelas, é inegável a reparação dos danos morais decorrente de todo sofrimento experimentado em razão do acidente causado pela corré; pretende o provimento do recurso no que diz respeito à indenização por danos morais e ônus da sucumbência (fls. 232/240).



25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

O recurso foi processado, com resposta a fls. 251/7. Autos redistribuídos de acordo com a Resolução 737/2016.

É o relatório.

Cuida-se de ação visando haver indenização por danos materiais e morais sofridos pelo apelante, vez que fora atropelado por conduta desidiosa da corré Lia na condução de veículo, sendo o corréu, lacov, o proprietário.

Considerando a prova pericial realizada (fls. 209/13), onde se concluiu a ocorrência de lesão corporal de natureza grave, inexistindo, contudo, dano estético, tampouco incapacidade laborativa, uma vez que após seis meses de tratamento não restou sequela e o d. magistrado de primeiro grau afastou os alegados danos morais.

Ocorre que, em decorrência do acidente em tela, o apelante sofreu "fratura exposta ossos da perna direita", com "tratamento cirúrgico (limpeza cirúrgica + redução cruenta + fixação interna de placa + parafuso maléolo lateral direito)", tendo sido socorrido no Hospital das Clínicas e transferido para o Hospital Sepaco, ficando impedido de suas atividades habituais no período de 19/12/2004 a 17/02/2005 (fls. 22/4).

De forma que, os danos morais são manifestos. Pois, as sérias consequências do acidente, com lesões corporais de natureza grave, as internações e transferência de hospital, bem como pela impossibilidade de locomoção pelo período de aproximadamente dois meses, em época de festas de final de ano, além do necessário tratamento por seis meses, causando intenso sofrimento e abalo emocional decorrentes de aflições e angústias em razão da interrupção de suas atividades normais, profissionais e sociais, extrapolam o mero dissabor, aborrecimento e tolerância do cotidiano da vida em sociedade.



25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Contudo, o montante pleiteado na inicial (R\$190.000,00) equivalente a 500 salários mínimos vigentes à época da propositura da ação não deve ser acolhido, por ser excessivo e desproporcional ao dano efetivamente experimentado e face às peculiaridades do caso concreto. Assim, a indenização por danos morais, no caso concreto, deve ser fixada em R\$5.000,00, (cinco mil reais) de modo a reparar a ofensa à esfera extrapatrimonial do apelante, sem proporcionar enriquecimento sem causa.

Por derradeiro, os ônus sucumbenciais devem ser suportados exclusivamente pelos apelados, conforme disposto na Súmula nº 326, do E. STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Deste modo, a r. sentença recorrida comporta parcial modificação, para o fim de condenar os apelados ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em R\$5.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros de mora desde o evento danoso (STJ, Súmula 54), respondendo, ainda pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R\$2.000,00, cuja manutenção, no mais, pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao

recurso.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator